



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.758-A, DE 2025

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1976 (Código de Mineração), e o Decreto nº 6.514, 22 de julho de 2008, para vedar a destruição de bens de alto valor apreendidos em ilícitos ambientais relacionados à mineração ilegal e estabelecer critérios para sua destinação social e econômica; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL CHRISÓSTOMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1976 (Código de Mineração), e o Decreto nº 6.514, 22 de julho de 2008, para vedar a destruição de bens de alto valor apreendidos em ilícitos ambientais relacionados à mineração ilegal e estabelecer critérios para sua destinação social e econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 101-A. Os bens móveis apreendidos em operações de fiscalização ou repressão à mineração irregular não poderão ser destruídos sumariamente quando se tratar de aeronaves, embarcações, tratores, veículos ou equipamentos de elevado valor econômico, salvo nos casos previstos na legislação ambiental.”

Art. 2º O Decreto nº 6.514, de 22 julho de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 106-A. É vedada a destruição sumária de aeronaves, embarcações, tratores, veículos e demais equipamentos de elevado valor econômico apreendidos em ilícitos ambientais relacionados à mineração, salvo quando:

I – houver risco iminente à segurança de agentes públicos ou da coletividade;



II – a remoção do bem for tecnicamente inviável ou representar risco ambiental grave, conforme laudo técnico fundamentado.

§ 1º Na impossibilidade de destruição, os bens apreendidos deverão ser destinados para:

- a) leilão público, com reversão dos recursos para fundos de fiscalização ambiental e recuperação de áreas degradadas;*
- b) incorporação ao patrimônio da Administração Pública;*
- c) doação a instituições de ensino técnico ou superior para pesquisa e capacitação profissional.*

§ 2º A União manterá cadastro nacional dos bens apreendidos em ilícitos ambientais relacionados à mineração, assegurando transparência e controle social.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação ambiental vigente, em especial o Decreto nº 6.514/2008, autoriza a destruição sumária de bens utilizados em ilícitos ambientais quando sua remoção se mostrar inviável ou representar risco à operação. Essa previsão, concebida para situações emergenciais, tem sido aplicada de forma recorrente em operações de combate ao garimpo ilegal na Amazônia, notadamente no estado de Roraima.

Dados recentes ilustram a dimensão do problema: em agosto de 2024, 19 aeronaves foram destruídas em operações federais em Roraima, com prejuízo estimado em R\$ 21 milhões ao garimpo ilegal. Em 2025, a Operação Asfixia, realizada na Terra Indígena Yanomami, resultou na destruição de duas aeronaves e pistas clandestinas, e em julho do mesmo ano



a Polícia Federal inutilizou outra aeronave durante ação no município de Cantá (RR). Esses casos evidenciam o padrão de inutilização de bens de elevado valor econômico, sem aproveitamento social ou econômico posterior.

A proposta ora apresentada busca corrigir essa distorção, estabelecendo que a destruição sumária seja medida excepcional, cabível apenas quando houver risco iminente ou inviabilidade técnica comprovada por laudo. Em todos os demais casos, os bens apreendidos devem ser destinados a leilão público, incorporação ao patrimônio da Administração ou doação para instituições de ensino técnico ou superior, como cursos de engenharia mecânica e aeronáutica, aproveitando seu potencial para pesquisa e capacitação profissional.

Ademais, reforçamos que em exemplos como aeronaves e veículos apreendidos, que estes possam até ser incorporados nos serviços de aos indígenas, como por exemplo, no suporte de logística e locomoção, na própria Amazônia. É uma região com várias áreas indígenas, que carecem desse tipo de atividade e tornam os serviços ali executados neste segmento, caros e de pouca cobertura e interesse. A administração pública, absorvendo aeronaves, pode operar em atividades diretas de suporte aos indígenas, inclusive de saúde, contribuindo na oferta de logística, diminuindo gastos públicos e tornando eficiente os atendimentos sociais e de saúde.

Importante destacar também que em outros crimes, como tráfico de drogas ou contrabando, bens apreendidos — inclusive aeronaves e embarcações — são retidos e destinados a leilões ou uso institucional, conforme previsto na Lei nº 11.343/2006 (art. 62) e no Código de Processo Penal (art. 91). Não há justificativa para tratamento tão mais gravoso aos bens utilizados em ilícitos ambientais de mineração.

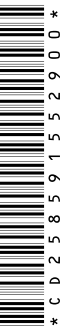
Ao propor estas alterações no Código de Mineração e no Decreto de Infrações Ambientais, buscamos alinhar o combate ao garimpo ilegal com princípios de racionalidade, proporcionalidade e aproveitamento social de recursos, preservando a autoridade do Estado e fortalecendo a política de proteção ambiental.



Diante do exposto, peço aos nobres pares a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196702-28;227
DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2008/decreto6514-22-julho-2008-578464-norma-pe.html

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1976 (Código de Mineração), e o Decreto nº 6.514, 22 de julho de 2008, para vedar a destruição de bens de alto valor apreendidos em ilícitos ambientais relacionados à mineração ilegal e estabelecer critérios para sua destinação social e econômica.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relator: Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.758, de 2025, do ilustre Deputado Defensor Stélio Dener, propõe que os bens móveis apreendidos em operações de fiscalização ou repressão à mineração irregular não poderão ser destruídos sumariamente, quando se tratar de aeronaves, embarcações, tratores, veículos ou equipamentos de elevado valor econômico, salvo nos casos previstos na legislação ambiental.

Em sua justificativa para apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa corrigir distorção na atuação da Administração Pública, que aplica de forma recorrente a destruição de bens móveis de alto valor apreendidos, que deveria ser utilizada apenas em situações emergenciais, impossibilitando o aproveitamento social ou econômico posterior.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 3.758, de 2025.

A presente proposta visa alterar o Decreto-Lei nº 227, de 1967 (Código de Minas)¹, e o Decreto nº 6.514, de 2008 (infrações e sanções administrativas ao meio ambiente), para restringir a destruição sumária de bens móveis apreendidos em operação de fiscalização ou repressão à mineração irregular, quando se tratar de aeronaves, embarcações, tratores, veículos ou equipamentos de elevado valor econômico.

A proposta prevê como exceções à vedação as situações nas quais houver risco iminente à segurança dos agentes públicos ou da coletividade, e quando a remoção do bem for tecnicamente inviável ou representar risco ambiental grave, conforme laudo técnico fundamentado.

Além disso, a proposta dispõe que os bens apreendidos deverão ser destinados para leilão público, com reversão dos recursos para fundos públicos, incorporação ao patrimônio da Administração Pública, ou doação a instituições de ensino técnico ou superior. Ademais, estabelece que a União mantenha cadastro dos bens apreendidos.

Na análise do mérito, nota-se que a proposta trata de tema relevante ao estabelecer como regra a destinação socialmente útil dos bens

¹ Data e nome referenciados de forma errada no PL, corrigido neste relatório, voto e substitutivo.



apreendidos, ao mesmo tempo em que prevê critérios uniformes de excepcionalidade, para os quais se justifica a destruição sumária.

A proposta também se mostra oportuna e relevante, visto o significativo número de operações de combate ao garimpo ilegal atualmente em curso, com a apreensão e destruição de inúmeros bens, conforme demonstrado na justificação do Projeto de Lei. Esses bens poderiam ser servíveis na atuação do Poder Público ou na geração de receitas públicas, especialmente no atual contexto de restrições fiscais pelo qual os entes do Poder Público se encontram.

Portanto, a proposta se alinha aos princípios constitucionais da proporcionalidade, eficiência, economicidade e responsabilidade na gestão dos bens públicos, bem como se harmoniza com os arcabouços legais dos setores mineral e ambiental. Destacamos que a proposta busca conferir tratamento análogo aos bens apreendidos no contexto de outros crimes, como o tráfico de drogas ou contrabando, com sucesso, como mencionado pelo ilustre autor.

Por fim, apresentamos substitutivo ao Projeto de Lei para aprimorar a proposição no sentido pretendido. Em suma, adaptamos o art. 2º para que altere a Lei nº 9.605, de 1998, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Dessa forma, o Decreto nº 6.514, de 2008, norma legal hierarquicamente inferior, deverá ser ajustado para respeitar à Lei. Além disso, realizamos ajustes textuais para harmonizar os dispositivos criados pelo art. 2º do projeto à intenção de que a destruição de bens seja a exceção e não a regra, entre outros pequenos ajustes.

Ante o exposto, considero o projeto ora examinado ser meritório no atendimento ao interesse público. Portanto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.758, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO



2025-21607

Relator

4

Apresentação: 02/12/2025 13:26:44.923 - CME
PRL 1 CME => PL 3758/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251407231800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para vedar a destruição de bens de alto valor apreendidos em ilícitos ambientais relacionados à mineração ilegal e estabelecer critérios para sua destinação social e econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 69-A. Os bens móveis apreendidos em operações de fiscalização ou repressão à mineração irregular não poderão ser destruídos sumariamente quando se tratar de aeronaves, embarcações, tratores, veículos ou equipamentos de elevado valor econômico, salvo nos casos previstos na legislação ambiental.”

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 76-A. É vedada a destruição sumária de aeronaves, embarcações, tratores, veículos e demais equipamentos de elevado valor econômico apreendidos em ilícitos ambientais relacionados à mineração, salvo quando:

I – houver risco iminente à segurança de agentes públicos ou da coletividade;

II – a remoção do bem for tecnicamente inviável ou representar risco ambiental grave, conforme laudo técnico fundamentado.

§ 1º Os bens apreendidos deverão ser destinados para:



a) leilão público, com reversão dos recursos para fundos de fiscalização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

b) incorporação ao patrimônio da Administração Pública;

c) doação a instituições de ensino técnico ou superior para pesquisa e capacitação profissional.

§ 2º A União manterá cadastro nacional dos bens apreendidos em ilícitos ambientais relacionados à mineração, assegurando transparência e controle social.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2025-21607





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.758/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Chrisóstomo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Joaquim Passarinho - Presidente, Luiz Gastão, General Pazuello e Coronel Chrisóstomo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alex Santana, Arnaldo Jardim, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Beto Pereira, Diego Coronel, Fernando Coelho Filho, Gilberto Nascimento, Greyce Elias, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Ricardo Guidi, Adriano do Baldy, Augusto Coutinho, Bandeira de Mello, Bebeto, Carlos Zarattini, Danilo Forte, Dr. Francisco, Evair Vieira de Melo, Fatima Pelaes, Gabriel Nunes, Juninho do Pneu, Keniston Braga, Lafayette de Andrada, Leônidas Cristino, Luciano Amaral, Luiz Fernando Faria, Marcos Tavares, Max Lemos, Miguel Lombardi, Padre João, Paulo Guedes, Rafael Fera, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 2025

Apresentação: 25/02/2026 14:43:18.640 - CME
SBT-A 1 CME => PL 3758/2025
SBT-A 1

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para vedar a destruição de bens de alto valor apreendidos em ilícitos ambientais relacionados à mineração ilegal e estabelecer critérios para sua destinação social e econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 69-A. Os bens móveis apreendidos em operações de fiscalização ou repressão à mineração irregular não poderão ser destruídos sumariamente quando se tratar de aeronaves, embarcações, tratores, veículos ou equipamentos de elevado valor econômico, salvo nos casos previstos na legislação ambiental.”

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 76-A. É vedada a destruição sumária de aeronaves, embarcações, tratores, veículos e demais equipamentos de elevado valor econômico apreendidos em ilícitos ambientais relacionados à mineração, salvo quando:

I – houver risco iminente à segurança de agentes públicos ou da coletividade;

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

II – a remoção do bem for tecnicamente inviável ou representar risco ambiental grave, conforme laudo técnico fundamentado.

§ 1º Os bens apreendidos deverão ser destinados para:

- a) leilão público, com reversão dos recursos para fundos de fiscalização ambiental e recuperação de áreas degradadas;
- b) incorporação ao patrimônio da Administração Pública;
- c) doação a instituições de ensino técnico ou superior para pesquisa e capacitação profissional.

§ 2º A União manterá cadastro nacional dos bens apreendidos em ilícitos ambientais relacionados à mineração, assegurando transparência e controle social.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2026.

Deputado **JOAQUIM PASSARINHO**
Presidente

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714

